

notificadas, por falhas tidas como insanáveis, dentre elas a empresa denunciante.

Diz o representante da denunciante que somente tomou conhecimento da inabilitação da empresa e do seu motivo com a publicação do resultado final do Chamamento Público, quando constatou a ausência da empresa da relação dos credenciados. Ocasão em que requereu à Comissão, em 16.07.2016, a republicação da homologação do certame, com a inclusão da empresa representada, e foi surpreendido com o motivo da inabilitação.

Inconformado com as explicações apresentadas pela Comissão de Licitação, o denunciante consigna, nos termos do expediente encaminhado:

1 - Pedido de medida cautelar, no sentido de que seja susgado o ato de homologação do certame, até julgamento do mérito da presente denúncia, a fim de garantir o direito da denunciante em concorrer ao certame licitatório, em igualdade de condições com os demais concorrentes;

2 - Seja o denunciado notificado para responder aos termos da presente denúncia;

3 - Seja ouvido o representante do Ministério Público de Contas;

4 - Seja, ao final, julgada procedente a presente denúncia, para fins de anular os atos ilegais, e garantia do contraditório e ampla defesa.

Os autos vieram para Juízo de Admissibilidade, nos termos Art. 292, §2º, do RITCM-PA, em razão do que, verificados os requisitos, manifesto-me pelo conhecimento da presente Denúncia.

Sobre o pedido de expedição de medida cautelar, me reservo para manifestação após notificação dos responsáveis para esclarecimentos, no entendimento de que não haverá prejuízo para a efetividade de medida que possa vir a ser proposta (§1º, do Art. 73, LC 84/12).

Razão porque, preliminarmente, determino notificação da Secretaria Municipal de Saúde de Belém, na pessoa de seu Secretário, bem como ao Presidente da Comissão Permanente de Chamamento Público, Sr. Incioni Gomes Pereira, para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem, conjunta ou separadamente:

1 - Justificativas e documentos aos termos constantes da presente denúncia;

2 - O processo completo, em meio digital, referente ao Chamamento Público nº 001/2014.

Belém, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro **Antonio José Guimarães**

Relator

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201606863-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE ALEGRE.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.880, DE 07/04/2016, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE ALEGRE - EX. 2008

Principal Prestação de Contas Processo nº 480032008-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ANGELINA DE CASSIA DOS SANTOS BRAGA, contra a decisão contida no Acórdão nº 28.880, de 07/04/2016, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Alegre, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 09/05/2016 e o recurso interposto em 07/06/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e a seguir, para distribuição.

Belém, 25 de Julho de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201607704-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 12.213, DE 22/03/2016 QUE EMITIU PARECER PRÉVIO JULGANDO IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA - EX. 2001

Principal Prestação de Contas Processo nº 1060012001-00 (200204328-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MARIO ANTÔNIO MATIAS LOBO, Ex-Prefeito Municipal, contra a decisão proferida na Resolução nº 12.213, de 22/03/2016, que,

através de Decisão Plenária, decidiu emitir parecer prévio julgando irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Uruará, exercício 2001, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 13/06/2016 e o recurso interposto em 04/07/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e para distribuição. Belém, 01 de agosto de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201607735-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.054, DE 19/05/2016, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVA AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH - EX. 2010

Principal Prestação de Contas Processo nº 1310022010-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por STANLEY CARIMARCONY DE ALMEIDA, contra a decisão contida no Acórdão nº 29.054, de 19/05/2016, que através de Decisão Plenária, decidiu pela aprovação com ressalva da prestação de contas da Câmara Municipal de Bannach, exercício 2010, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 06/06/2016 e o recurso interposto em 05/07/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir, para distribuição.

Belém, 27 de Julho de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201607737-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.960, DE 12/05/2016, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ - EX. 2010

Principal Prestação de Contas Processo nº 640022010-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ DOS REIS SILVA FILHO, neste ato representado por seu advogado (Procuração as fls. 11), contra a decisão contida no Acórdão nº 28.960, de 12/05/2016, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas da Câmara Municipal de Rondon do Pará, exercício 2010, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 13/06/2016 e o recurso interposto em 05/07/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir, para distribuição.

Belém, 01 de agosto de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201607825-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.057, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EX. 2010

Principal Prestação de Contas Processo nº 640012010-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por OLAVIO SILVIO ROCHA (período de 01/01 a 16/09/2010), representado pelo seu advogado conforme procuração de fls. 05, contra a decisão proferida no Acórdão nº 29.057, de 24/05/2016, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, exercício 2010, de responsabilidade do recorrente.

Cumprir informar que a sra. SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER foi responsável pela gestão da prefeitura municipal de Rondon do Pará, pelo período de 17/09 a 31/12/10.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 06/06/2016 e o recurso interposto em 06/07/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 27 de Julho de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201607965-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.084, DE 31/05/2016, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVA AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH - EX. 2011

PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCESSO Nº 1310022011-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por STANLEY CARIMARCONY DE ALMEIDA, contra a decisão contida no Acórdão nº 29.084, de 31/05/2016, que através de Decisão Plenária, decidiu pela aprovação com ressalva da prestação de contas da Câmara Municipal de Bannach, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 10/06/2016 e o recurso interposto em 11/07/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir, para distribuição.

Belém, 27 de Julho de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201607993-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PLACAS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 28.921, DE 14/04/2016 QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO - EX. 2013

PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCESSO Nº 1402022013-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ELZENI TEIXEIRA PIRES, Ex-Secretária Municipal, contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.921, de 14/04/2016, que, através de Decisão Plenária, decidiu julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Placas, exercício 2013, de responsabilidade da recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 13/06/2016 e o recurso interposto em 12/07/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Verificou-se no Diário Oficial do Estado do Pará, de 14/04/2016, que o Acórdão nº 28.736 citado nos autos pela recorrente não corresponde ao referido Processo de Prestação de Contas. Esta DIJUR/TCM pesquisou e verificou que o Acórdão referente ao Processo de nº 1402022013-00 é o de nº 28.921, publicado em 13/06/2016.